



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Jadyel Alencar)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a fornecer às autoridades de Segurança Pública os dados necessários para localizar telefones celulares e cartões SIM que tenham sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou utilização em atividades criminosas.

§ 1º O fornecimento dos dados será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

§ 2º Os dados fornecidos devem incluir as informações solicitadas pelas autoridades policiais, bem como outras informações essenciais para identificar a localização geográfica do dispositivo.

§ 3º Os dados devem ser enviados às autoridades solicitantes de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir a segurança e integridade das informações, e devem ser acessíveis apenas à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Para a implementação e execução da Estratégica, o Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor composto por representantes dos

mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 4 7 4 3 3 4 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 15/04/2024 10:49:39:383 - MESA

PL n.1239/2024

órgãos de segurança pública nacionais, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar os resultados alcançados.

Art. 2º As diretrizes da Estratégia incluem:

- a) criação de um banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações sobre aparelhos furtados ou roubados;
- b) estabelecimento de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares roubados, para agilidade e eficácia na recuperação dos dispositivos;
- c) incentivo ao uso de tecnologias de segurança para identificação e recuperação de aparelhos, além da implementação de sistemas de criptografia e autenticação para proteção de dados pessoais; e
- d) realização de campanhas de conscientização sobre os riscos do roubo de celulares, orientando os cidadãos sobre medidas preventivas de segurança, como o uso de senhas, biometria e aplicativos de rastreamento.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

- a) bloquear imediatamente o IMEI de celulares roubados reportados pelos usuários, em conformidade com as instruções das autoridades competentes;
- b) colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos adquiridos, fornecendo informações precisas e atualizadas sobre a situação dos dispositivos;
- c) manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes, relacionados ao combate ao comércio ilegal de aparelhos.

Art. 4º As operadoras têm prazo de 36 horas para fornecer as informações, contadas a partir do recebimento do pedido documentado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, a ser punido na forma da legislação correspondente.

mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 4 7 4 3 3 4 0 0 0 0 *



Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente incidência de roubos e furtos de celulares no Brasil representa um sério desafio para a segurança pública e a qualidade de vida dos cidadãos. Segundo dados alarmantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano anterior, foram registradas 999.223 ocorrências em todo o país, o que equivale a uma média diária de 2.737 aparelhos subtraídos. Este número demonstra um aumento de 16,6% em relação aos registros de 2021.

Apesar da magnitude dos números apresentados, é crucial considerar que muitas vítimas optam por não registrar boletim de ocorrência, muitas vezes devido à percepção de que as chances de recuperar os aparelhos são mínimas. Esta tendência pode indicar uma subnotificação significativa desses crimes, evidenciando uma descrença no atual modelo de persecução criminal e na eficácia das medidas de segurança existentes.

É crucial destacar que, mesmo durante os anos mais agudos da pandemia de Covid-19, quando as restrições de mobilidade e circulação reduziram as interações entre as pessoas e dificultaram os "crimes de oportunidade", os roubos e furtos de celulares continuaram a ocorrer em grande escala. Isso evidencia a persistência e a gravidade do problema, que não pode ser negligenciado.

Além do prejuízo financeiro causado pela perda dos dispositivos, há também uma preocupação crescente com a segurança dos dados pessoais armazenados nos celulares. O acesso indevido a informações particulares representa uma ameaça à privacidade e à integridade dos indivíduos, aumentando os riscos de fraudes e outros crimes cibernéticos.

Nesse contexto, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para combater o roubo de celulares e promover a recuperação dos dispositivos subtraídos. A criação de uma Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados é fundamental não apenas para reduzir os índices de criminalidade, mas também para proteger os cidadãos e preservar seus direitos individuais.

A proposta deste projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras para a elaboração e implementação dessa estratégia, incluindo a criação de um

mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 4 7 4 3 3 4 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 15/04/2024 10:49:39,383 - MESA

PL n.1239/2024

banco de dados nacional de celulares roubados e a padronização de procedimentos para bloqueio e rastreamento de aparelhos. Ao responsabilizar as operadoras de telefonia móvel e os fabricantes de celulares por ações específicas no combate ao roubo e na recuperação de aparelhos, buscamos fortalecer a cooperação entre os setores público e privado.

Por fim, este projeto de lei não só aprimora as políticas públicas de segurança, mas também fortalece a proteção dos cidadãos e fomenta a colaboração entre os diversos atores envolvidos na busca por soluções eficazes e sustentáveis no enfrentamento do crime de roubo de celulares.

Sala das Sessões, em de abril de
2024.

Deputado Jadyel Alencar
PV/PI



* C D 2 4 4 7 4 3 3 4 0 0 0 0 0 *



mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar